

# Atualidade Fiscal

---

## Regime excecional de regularização de dívidas fiscais e à Segurança Social

**Ana Paula Basílio**

*Advogada da Gómez-Acebo & Pombo*

**David Carvalho Martins**

*Advogado da Gómez-Acebo & Pombo*

---

Foi publicado no passado dia 31 de outubro o Decreto-Lei n.º 151-A/2013 (adiante abreviadamente designado "**DL 151-A/2013**"), que aprova um regime excecional de regularização de dívidas de natureza fiscal e à Segurança Social, o qual entrou em vigor em 1 de novembro de 2013.

Como vai sendo habitual, no próprio dia em que foi publicado este diploma, foram divulgadas instruções emitidas pela Administração Tributária (Ofício-Circulado n.º 60.095, de 2013/10/31, adiante abreviadamente designado "**OC 60.095**"), tendo em vista, conforme refere o mencionado OC 60.095, obter uma aplicação uniforme das normas constantes do DL 151-A/2013, bem como dos procedimentos que delas resultam.

A Segurança Social divulgou, igualmente, um guia prático sobre este regime excecional, o qual pode ser consultado em <http://www4.seg-social.pt>.

### 1. Qual é o âmbito de aplicação?

De acordo com DL 151-A/2013, o regime no mesmo previsto é aplicável a dívidas de natureza fiscal e à Segurança Social **cujo prazo legal de cobrança tenha terminado até 31 de agosto de 2013** – aqui se incluindo, conforme refere o OC 60.095, quer dívidas já em fase de cobrança coerciva, i.e., com processo de execução fiscal já a decorrer, quer dívidas relativamente às quais ainda não tenha sido instaurado processo de execução fiscal – e que sejam pagas **até 20 de dezembro de 2013**.

Estabelece ainda o mesmo diploma que o regime de regularização no mesmo previsto é também aplicável a dívidas de natureza fiscal e à Segurança Social "*ainda que desconhecidas da administração fiscal e da segurança social*", ou seja, referentes a situações em que, embora tendo ocorrido os factos que determinam a sujeição a imposto ou a contribuições para a Segurança Social, tais factos não foram declarados pelos contribuintes, não tendo, por conseguinte, sido ainda efetuadas as correspondentes liquidações de imposto/contribuições para a Segurança Social.

Relativamente às situações mencionadas no parágrafo anterior, para que este regime de regularização seja aplicável é ainda exigido que os contribuintes em falta apresentem as correspondentes declarações de imposto e para efeitos de Segurança Social **até ao dia 15 de novembro de 2013**.

Quanto à natureza das dívidas, refere o OC 60.095 que são suscetíveis de beneficiar deste regime de regularização as dívidas referentes a quaisquer impostos, com exceção dos direitos aduaneiros. São, assim, abrangidos por este regime os impostos sobre o rendimento (IRC e IRS), sobre o património (IMI, IMT e Imposto do Selo) e sobre a despesa (IVA e Impostos Especiais sobre o Consumo), quer o

devedor seja residente ou não residente em Portugal (já que, nem o DL 151-A/2013 nem o OC 60.095 fazem qualquer referência a esta questão), bem como as contribuições para a Segurança Social. São, por outro lado, excluídos do âmbito deste regime as taxas e outros tributos que não revistam a natureza de impostos.

Por outro lado, estão abrangidas as dívidas à Segurança Social pelo não pagamento de contribuições relativas a **julho de 2013**, visto que o prazo de pagamento terminou no dia 20 de agosto de 2013. Por outras palavras, fica excluído o não pagamento de contribuições relativas a agosto de 2013.

É, ainda, possível recorrer a este regime caso tenha sido celebrado anteriormente um acordo de pagamento de dívidas à Segurança Social, nomeadamente no âmbito de processos de regularização extraordinária da dívida (Procedimento Extrajudicial de Conciliação (PEC), Processo Especial de Revitalização (PER), Processo de Insolvência e Recuperação de Empresas (PIRE), Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial (SIREVE) e do pagamento a prestações previsto no art. 806.º do Código de Processo Civil)) e do procedimento de regularização voluntária de dívida aprovado pelo Decreto-Lei n.º 213/2012, de 25 de setembro.

## 2. Em que se traduz?

O DL 151-A/2013 prevê um regime de pagamento "imediato" das dívidas fiscais e à Segurança Social, na medida em que exige que o pagamento, total ou parcial, das referidas dívidas seja efetuado no período compreendido **entre 1 de novembro e 20 de dezembro de 2013**, para que sejam aplicáveis os benefícios (*infra* descritos) no mesmo previstos.

### 2.1. Pagamento total de dívidas fiscais e à Segurança Social realizado entre 1 de novembro e 20 de dezembro de 2013

Caso as dívidas em causa sejam **pagas pela totalidade** do seu valor no período compreendido **entre 1 de novembro e 20 de dezembro de 2013**, os benefícios para o contribuinte daí decorrentes são os seguintes:

- Dispensa do pagamento da totalidade dos juros compensatórios (4% ao ano), de mora (6,112% ao ano) e, quando se tratem de dívidas relativamente às quais já tenha sido instaurado processo de execução fiscal, dispensa do pagamento da totalidade das custas calculadas no âmbito destes processos.
- Se o não pagamento das dívidas fiscais e à Segurança Social envolveu a prática de uma infração criminal punível com pena de prisão não superior a 3 anos, este pagamento integral da dívida no período acima referido poderá determinar o afastamento da pena (se a tal não se opuserem razões de prevenção e desde que a ilicitude do facto e a culpa do agente não sejam consideradas muito graves).
- Se o não pagamento das dívidas fiscais e à Segurança Social envolveu a prática de uma mera contraordenação, este pagamento integral da dívida no período acima referido determina a redução da coima: (a) para 10% do mínimo previsto no tipo contraordenacional aplicável, com um limite mínimo de € 10,00, ou (b) caso a coima em questão já esteja a ser cobrada no âmbito de processo de execução fiscal, para 10% do montante da coima concretamente aplicada, com um limite mínimo de € 10,00. O pagamento da coima fixada nos termos anteriormente descritos determina a dispensa de custas no processo de contraordenação, bem como no processo de execução fiscal, se já em curso.

## 2.2. Pagamento parcial de dívidas fiscais e à Segurança Social realizado entre 1 de novembro e 20 de dezembro de 2013

Caso as dívidas em causa sejam **pagas apenas parcialmente** no período compreendido **entre 1 de novembro e 20 de dezembro de 2013**, os benefícios para o contribuinte daí decorrentes são os seguintes:

- Dispensa do pagamento dos juros compensatórios (4% ao ano), de mora (6,112% ao ano) e, quando se tratem de dívidas relativamente às quais já tenha sido instaurado processo de execução fiscal, dispensa do pagamento das custas calculadas no âmbito deste processo, todos na parcela correspondente à parte da dívida que foi paga.
- Nestes casos, de pagamento apenas parcial das dívidas, e caso as mesmas já estejam a ser cobradas coercivamente no âmbito de processo de execução fiscal, naturalmente que este prosseguirá os seus termos quanto à parte da dívida não paga e correspondentes juros compensatórios e moratórios.

## 2.3. Factos tributários não declarados – cujas declarações sejam apresentadas até 15 de novembro e o correspondente imposto ou contribuições para a Segurança Social sejam pagos até 20 de dezembro de 2013

Caso as declarações reportando tais fatos tributários previamente não declarados sejam **apresentadas até 15 de novembro** em curso e o correspondente imposto ou contribuições para a Segurança Social sejam integralmente **pagos até 20 de dezembro de 2013**, os benefícios para os contribuintes daí decorrentes são os seguintes:

- Dispensa do pagamento da totalidade dos juros compensatórios, de 4% ao ano (nestes casos não seriam devidos juros de mora ou custas referentes a execuções fiscais, já que o imposto/contribuições para a Segurança Social só agora serão liquidados).
- Se a anterior não comunicação dos factos tributários consubstancia a prática de uma infração criminal punível com pena de prisão não superior a 3 anos, a adoção do procedimento acima descrito poderá determinar o afastamento da pena (se a tal não se opuserem razões de prevenção e desde que a ilicitude do facto e a culpa do agente não sejam consideradas muito graves).
- Se a anterior não comunicação dos factos tributários consubstancia a prática de uma mera contraordenação, a adoção do procedimento acima descrito determina a redução da coima para 10% do mínimo previsto no tipo contraordenacional aplicável, com um limite mínimo de € 10,00.

### 3. Regularizações referentes a contraordenações

O DL 151-A/2013 prevê ainda, relativamente a coimas não aplicadas ou que, tendo sido aplicadas, não foram pagas, e respeitam ao incumprimento do dever de pagamento de imposto que tenha sido regularizado anteriormente a **1 de novembro de 2013**, a redução das referidas coimas, nos seguintes termos:

- para 10% do mínimo previsto no tipo contraordenacional aplicável, com um limite mínimo de € 10,00; ou
- caso a coima em questão já esteja a ser cobrada no âmbito de processo de execução fiscal, para 10% do montante da coima concretamente aplicada, com um limite mínimo de € 10,00.

Para que esta redução das coimas seja aplicável, o contribuinte terá que pagar o valor da coima fixado **até 20 de Dezembro de 2013** ou, até à mesma data, identificar o processo de contraordenação fiscal no âmbito do qual a referida coima foi aplicada.

#### 4. Dação em pagamento e pagamento por terceiros

A dação em pagamento não é admitida no âmbito deste regime de regularização.

A realização do pagamento por um terceiro é admitida, beneficiando esse terceiro da dispensa de juros compensatórios e de mora, e, caso aplicável, das custas referentes a processo de execução fiscal que se encontre em curso referente à dívida em causa, nos termos acima descritos. Desde que, previamente ao pagamento, este terceiro tenha requerido a declaração de sub-rogação e obtido autorização do devedor ou provado o seu interesse legítimo, o mesmo ficará sub-rogado nos direitos do credor sobre a totalidade da dívida, aqui se incluindo os juros e custas acima referidos.

#### 5. Como aderir

Em sede fiscal, o contribuinte deve efetuar o pagamento durante o período de vigência acima referido, podendo utilizar, para o efeito, o Portal das Finanças ([www.portaldasfinancas.gov.pt](http://www.portaldasfinancas.gov.pt)). Em sede de Segurança Social, o contribuinte deve solicitar o Documento de Pagamento nos serviços da Segurança Social ou através da Segurança Social Direta ([www.seg-social.pt](http://www.seg-social.pt)).

#### 6. Questões adicionais

Os contribuintes que estejam a beneficiar de planos de regularização prestacionais, desde que procedam ao pagamento, total ou parcial, dos impostos ou contribuições para a Segurança Social abrangidos pelos referidos planos até **20 de Dezembro de 2013**, beneficiarão do regime anteriormente descrito, i.e., da inerente dispensa de juros compensatórios e de mora, pela totalidade do seu valor ou na parte correspondente, consoante o caso.

Este regime de regularização previsto no DL 151-A/2013 não prejudica a aplicação de outros regimes que se encontrem igualmente em vigor e que possam mostrar-se mais favoráveis para os contribuintes.

De referir, por fim, que o facto de os contribuintes pagarem, total ou parcialmente, as dívidas fiscais e à Segurança Social no âmbito deste regime, com os benefícios daí decorrentes, não afasta o seu **direito de defesa** - seja pelas vias graciosas, seja através dos Tribunais Judiciais ou Arbitrais - relativamente aos atos e decisões da Administração Tributária e da Segurança Social de que resultaram as dívidas em questão.

---

Esta Atualidade Fiscal foi preparada a 11 de novembro de 2013, não dispensa a consulta dos documentos citados, destina-se a ser distribuída a Clientes e Colegas e contém informação de carácter geral e abstrato. A informação disponibilizada não constitui uma consulta jurídica e não deve servir de apoio a qualquer decisão sem aconselhamento profissional qualificado sobre um caso concreto.

Esta Atualidade Fiscal não pode ser considerada como uma oferta ou um incentivo a qualquer pessoa para investir em Portugal.

O conteúdo desta Atualidade Fiscal não pode ser reproduzido, no todo ou em parte, por qualquer meio, sem o consentimento prévio por escrito de Gómez-Acebo & Pombo.

Para mais informação consulte o nosso site [www.gomezacebo-pombo.com](http://www.gomezacebo-pombo.com)  
ou contacte-nos através dos seguintes endereços de e-mail: [apbasilio@gomezacebo-pombo.com](mailto:apbasilio@gomezacebo-pombo.com) / [dcmartins@gomezacebo-pombo.com](mailto:dcmartins@gomezacebo-pombo.com)

---

Barcelona | Bilbao | Madrid | Málaga | Valência | Vigo | Bruxelas | Lisboa | Londres | Nova Iorque